



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE
MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano
Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de março de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-018577/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-12-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com edificação de 517 unidades habitacionais e demais serviços, denominada Grajaú “B”, no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-13. Valor – R\$58.329.858,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-01-14 e 16-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação à CDHU.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado da Decisão, os autos retornem à Fiscalização, para continuidade à execução contratual, de acordo com a Lei Leiva nº 9076/95.

TC-002655.989-14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Guarujá Equipamentos para Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretos de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretos de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente).

Objeto: Montagem e pré-operação da ETA compacta, com característica modular, removível, não pressurizada, pré-fabricada tipo convencional, completa, construída em poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), com vazão nominal de 180us, para aplicação no sistema de abastecimento de água Guaxinduba-Caraguatatuba/SP, no âmbito da coordenadoria de empreendimentos Sudeste - REV e da Unidade de Negócio Litoral Norte - RN.

Em julgamento: licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor - R\$4.150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogado: Gláucia Maria Saqueti de Castro.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-034379/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Coordenador de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Organização Santamarense de Educação e Cultura.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Ozires Silva (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 01-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2007.

Valor: R\$79.604.803,02.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001474/026/13

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP.

Responsáveis: Humberto Liedtke Junior e Dulcimar Donizeti de Souza (Diretores).

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-001474/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Humberto Liedtke Junior e Dulcimar Donizeti de Souza, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002709/026/09

Interessada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Magalhães Bressan e Masao Iwasaki (Diretores Presidentes).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Acompanham: TC-002709/126/09 e Expediente: TC-002245/009/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Paulo Magalhães



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Bressan e Masao Iwasaki, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações, alerta e determinações à Origem, bem como determinações à Equipe de Fiscalização da Casa, assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente da Fundação, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036862/026/13

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

Contratada: Toyota do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013, adaptados para uso como viaturas policiais, bem como também a prestação de serviços de assistência técnica durante todo o período de garantia oferecido.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de registro de preços nºs. DL-007/60/13, DL-008/60/13 DL-009/60/13 celebradas em 12-08-13. Contrato celebrado em 07-10-13. Valor – R\$39.361.800,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-019231/026/14

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

Contratada: Toyota do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013, adaptados para uso como viaturas policiais, bem como também a prestação de serviços de assistência técnica durante todo o período de garantia oferecido.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de registro de preços nº DL-009/60/13 celebrada em 12-08-13 (analisadas no TC-036862/026/13). Contrato celebrado em 25-04-14. Valor – R\$ 38.195.200,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-040911/026/13

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

Contratada: Toyota do Brasil Ltda.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de veículos automotores 0Km, com ano de fabricação não inferior a 2013, adaptados para uso como viaturas policiais, bem como também a prestação de serviços de assistência técnica durante todo o período de garantia oferecido.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de registro de preços nº DL-009/60/13 celebrada em 12-08-13 (analisadas no TC-036862/026/13). Contrato celebrado em 06-11-13. Valor – R\$4.894.400,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, as Atas de Registro de Preços (analisados no TC-036862/026/13) e os Contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-036082/026/13

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – CSMAM.

Contratada: Condor S/A Indústria Química.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Pádulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de munição química: GL-304 (granada explosiva de efeito moral) – 4000 unidades, GL-307 (granada explosiva de luz e som) – 2000 unidades, GL-300/T (granada lacrimogênea tríplice) – 6500 unidades, e GL-300/TH (granada lacrimogênea tríplice Hyper CS) – 5000 unidades.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-13. Valor – R\$3.965.195,00. Termos de Aditamento de 07-10-13 e 06-12-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato, o 2º Termo de Aditamento e a Execução Contratual, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do 1º Termo de Aditamento e dos Termos de Recebimento.

TC-037344/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Homologação: Mauro de Morais (Respondendo pela Diretoria Administrativa e Financeira).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro de Morais (Respondendo pela Diretoria Administrativa e Financeira), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Rosângela Narcizo de Moura (Chefe do Departamento de Registro de Preço) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Registro de preços para fornecimento, com instalação, de ventilador de parede VN-02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 19-09-13. Ordem de Fornecimento emitida em 09-10-13. Valor – R\$9.990.000,00. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 15-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e a Ordem de Fornecimento, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, bem como conheceu do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, com a recomendação indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013279/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antero Moreira França Junior (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes/ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 23-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, considerando que o final da vigência contratual estava previsto para ocorrer em 11-03-14, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, após o trânsito em julgado, para que sejam obtidos e instruídos os demais termos (de prorrogação de prazo, de acréscimo/supressão, de reajuste/realinhamento, de recebimento provisório e/ou definitivo) porventura formalizados.

TC-005064/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Hebrom Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção do bloco A, cantina, vestiário, zeladoria, portaria e serviços complementares para implantação do Campus da Escola Técnica Estadual de Cachoeira Paulista.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-05-10.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de Rerratificação em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, tendo em vista que a documentação juntada quando das justificativas da contratante às fls. 764/768 dá conta da existência de termo aditivo de supressão de serviços e da conclusão da obra, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para que, por meios próprios, proceda à requisição, juntada e análise dos referidos termos aditivos e de recebimento provisório e definitivo da obra, retornando ao Gabinete do Relator.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018952/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Marthas Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos – Lote – 5.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Acompanha: TC-016206/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-018953/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos - Lote - 3.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018954/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: GP Service Remoção de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos - Lote - 2.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018955/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos - Lote - 1.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-016206/026/11.

TC-0018956/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Octágono Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos - Lote - 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-017019/026/13

Representante: Movimento Força Cooperativista - Diretor Presidente - Paulo Roberto de Godoi Bueno.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no aditivo de renovação do contrato nº 15.407-6, celebrado entre DER e Marthas Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e manutenção de pátios de recolhimento de veículos - Lote - 5.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 191, 192, 193 e 194, todos de 21-03-13, e legais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, julgar procedente a Representação tratada no processo TC-017019/026/13, bem como irregular o Termo Aditivo e Modificativo nº 195, de 21-03-13, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-033091/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsáveis: Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto), Orlando Gerola Júnior (Coordenador) e Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 02-11-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.113.806,30.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Suzano, condenando-a à devolução da importância de R\$ 334.986,63 aos cofres estaduais, devidamente corrigida até o seu efetivo recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Secretário de Estado da Educação e ao Prefeito do Município de Suzano, para adoção das providências necessárias.

TC-042955/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico - Social (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde à época) e José Maria dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.057.786,71.

Advogado: Josenir Teixeira.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 7.408.629,48, devendo o saldo de R\$ 1.530.189,47 ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-029475/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Comunidade Terapêutica Só Por Hoje.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Emília Alves Cominato.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.466.304,84.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, no valor de R\$1.175.448,15, com recomendação ao órgão concessor.

Determinou, por fim, que o saldo de R\$290.856,69 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-036564/026/14



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Comunidade Terapêutica Só Por Hoje – Casa Mirassol.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Carlos Alberto da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.092.844,36.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, no valor de R\$2.299.990,45 {R\$2.186.757,60 (referente a despesas do exercício) + R\$83.770,45 (despesas aprovadas do exercício anterior)}, com recomendação ao órgão concessor.

Determinou, por fim, que o saldo de R\$113.232,81 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-037515/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima e Maria Alice Setúbal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-05-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$794.744,91.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$507.545,41, dando quitação aos responsáveis, com a recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o saldo de R\$287.199,47 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001418/026/12

Secretaria: Esporte, Lazer e Juventude.

Secretários: José Benedito Pereira Fernandes, Walter Caveanha e Eduardo Anastasi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 05-11-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Acompanha: TC-001418/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PROCESSOS

TC-001419/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Toshiyuki Takeda, Luiz Carlos Martins e Jefferson Nagoseki de Oliveira.

TC-001420/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração (Extinta com a edição do Decreto Estadual nº 51.601, de 26 de fevereiro de 2007 e Instrução DPDO-15, de 1 de março de 2007).

TC-001421/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Anastasi, Carlos Marcelo Pistoresi e Mario Cesar Bortoluzo.

TC-001422/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Programas para a Juventude.

Ordenadora da Despesa: Janaína Carla de Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, exercício de 2012, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação aos seus dirigentes, aos ordenadores de despesas e aos responsáveis por adiantamentos, exceção feita ao Senhor Renato Ferro Mussalen, cuja quitação ficará condicionada ao desfecho da matéria tratada no processo TC-21645/026/12.

Determinou, em consequência, ao Responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, o acompanhamento do Processo de Apuração Preliminar para identificar a responsabilidade pelo extravio do Processo de Prestação de Contas de adiantamento PPCA nº 0295/12.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000133/003/14

Contratante: Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Contratada: Eletridal Comércio e Serviço Ltda. ME.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Heinz Otto Hellwig (Coordenador),

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Angelo Calafiori (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do prédio sede da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-11-13. Valor – R\$9.798.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 20-09-14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame e legais os atos de despesa.

TC-007370/026/13

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Executar, pelo regime de empreitada por preços unitário e global, os serviços de engenharia de manutenção agrônômica do paisagismo com limpeza das margens e sistemas de drenagem e retirada total dos detritos provenientes, com a sua destinação final no trecho compreendido da Barragem Móvel (cebolão) até a Barragem da Penha, no Município de São Paulo.013

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$8.994.327,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogado: Sergio Antunes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-027092/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Consórcio TEJOFRAN-ENGESPRO.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário de apoio ao gerenciamento e operação nas rodovias sob jurisdição da Divisão Regional de Barretos – DR 14 – UBA’S de Barretos, Bebedouro e Olímpia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-06. Valor – R\$2.044.812,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 13-06-07 e 27-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em análise.

TC-007184/026/14

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Associação de Educação Superior de Suzano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Maurimar Bosco Chiasso (Representante legal da Associação de Educação Superior de Suzano.)

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das escolas públicas estaduais e municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-14. Valor – R\$4.913.799,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-035690/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos e melhorias do acesso a São Carlos, SPA-149/215, com 13,4 km de extensão.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-12. Valor – R\$20.888.955,05. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-02-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem embargo das recomendações propostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, decorridos os prazos legais, retornem os autos ao setor de fiscalização competente visando à atualização das informações relacionadas à execução contratual.

TC-021444/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Formação Cultural.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional (Organização Social).

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$22.298.765,47.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com a recomendação constante na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022130/026/07

Recorrente: Federação Paulista de Basketball.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – Coordenadoria de Esporte e Lazer à Federação Paulista de Basketball, no exercício de 2006.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário à época) e Antonio Chakmati (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Federação à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, ainda, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, conforme previsto no artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Bernardo Ferreira Fraga e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-000424/010/07

Recorrentes: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e Antonio Carlos Simões Pião – Diretor do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da UNESP – Campus Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus Rio Claro, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio Carlos Simões Pião (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 103, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

Determinou, por fim, o envio dos autos à Equipe de Fiscalização, que deverá acompanhar a matéria até decisão judicial transitada em julgado, para providências posteriores, caso sejam necessárias (cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas).

TC-016719/026/13

Recorrente: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Geral de São Matheus "Dr. Manoel Bifulco".

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Geral de São Matheus "Dr. Manoel Bifulco", no exercício de 2012.

Responsável: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-037624/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação), Carlos Henrique de Moraes Pinto (Chefe da Divisão de Obras e Edificações) e Elaine F. Louzano Ferreira (Chefe do Departamento de Edificações).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Jardim Samambaia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-12-06, 20-03-07, 31-08-07 e 05-10-07. Termo de Encerramento celebrado em 10-03-11. Termo de Aceitação de Obras em Caráter Provisório celebrado em 05-11-07. Termo de Aceitação de Obras em Caráter Definitivo celebrado em 07-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Praia Grande, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-040780/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Consórcio Mauá Luz.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Helcio Antonio da Silva (Secretário de Obras).



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Helcio Antonio da Silva (Secretário de Obras).

Objeto: Gestão do sistema de iluminação pública do município de Mauá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-11. Valor – R\$31.666.279,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ivan Vendrame, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, os instrumentos contratuais e os atos destes decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar a penalidade de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs aos responsáveis pela assinatura do ajuste, Sr. Oswaldo Dias, Prefeito de Mauá, e Sr. Hélcio Antonio da Silva, Secretário de Obras, que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante o artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os oficiamentos de estilo.

TC-000404/006/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Izabel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori, Sônia Maria Neves Ferri e Luiz Eduardo Romero Gerbasi.

Objeto: Integrar a conveniada no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida e conforme plano operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-04-12.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame e ilegais todos os atos decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000568/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson da Piedade Barreiro (Secretário de Infraestrutura e Edificações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Objeto: Construção e implantação da infraestrutura para instalação das ciclovias na Av. Siqueira Campos (Canal 4) e Av. Almirante Cochrane (Canal 5), incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-14. Valor – R\$11.289.687,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003119/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: RD Rubens Duarte Consultoria e Gestão em Assessoria Pública e Empresarial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de planejamento tributário visando a recuperação do crédito tributário referente ao ISSQN sobre arrendamento mercantil, contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC e operações de cartão de crédito.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-12-13. Valor – R\$3.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Itapeverica da Serra, por intermédio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001973/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Organização Social: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito), Arthur Goderico Forguieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde) e Celso Luis Pedrino (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal “Professor Dr. Horácio Carlos Panepucci”, com observância dos princípios do SUS - Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, de acordo com as condições previstas no edital.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 05-10-07. Valor – R\$503.260,43 (por mês). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-07-09 e 30-10-12.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Sant’Anna Tamasauskas, Luis Eduardo Patrone Regules, José Renato Prado e outros.

TC-000370/013/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito), Arthur Goderico Forguieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde) e Celso Luis Pedrino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 22-06-09 e 30-10-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.112.625,84.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Sant’Anna Tamasauskas, Luis Eduardo Patrone Regules, Caroline Garcia Batista e outros.

TC-000172/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito) e Celso Luis Pedrino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.931.529,60.

Advogados: José Renato Prado e outros.

TC-001072/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Celso Luis Pedrino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.400.467,09.

Advogados: José Renato Prado, Igor Sant’Anna Tamasauskas e outros.

TC-001078/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Celso Luis Pedrino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.505.102,27.

Advogados: José Renato Prado e outros.

TC-000005/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito), Celso Luis Pedrino e Sebastião Elias Kuri (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.704.049,41.

Advogados: Waldomiro Antônio Bueno de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000874/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Maria das Graças Barbosa Ribeiro – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo R. Roitberg (Secretário de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlinhos Almeida (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor – R\$4.742.115,84.

Advogados: Venâncio Silva Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001096/010/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orlando José Zovico (Prefeito), Antonio Eduardo Francisco (Provedor) e Roberto Martins (2º Vice-Provedor).

Objeto: Orientar o posicionamento do Hospital no SUS - Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-12. Valor – R\$21.130.124,13. Termo Aditivo firmado em 05-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-11-12 e 21-03-13.

Advogados: Helenita de Barros Barbosa, Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037361/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000450/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Responsáveis: Orlando José Zovico, Carlos Eduardo da Silva e Antônio Eduardo Francisco (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-13.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.988.258,58.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame (TC-001096/010/12), bem como a prestação de contas (TC-000450/010/13), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000714/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Robson Moreira Couto (Secretário de Administração e Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira habilitada à prestar serviços com exclusividade visando o processamento, créditos em conta corrente da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e autarquias do município de Barretos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$6.000.199,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente.

TC-000169/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leila Rondel dos Passos (Secretária de Saúde Interina).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e manutenção em Unidades de Saúde, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, descartáveis (papel higiênico, papel toalha e sabonete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

líquido), equipamentos e dispensers (suporte de papel higiênico, toalha e saboneteiras).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$7.325.611,00.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente.

TC-002688/026/12

Câmara Municipal: Potim.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Orlando Andrini Fernandes.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002688/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2012, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 85/89, a serem encaminhadas por ofício, bem como com determinação ao Presidente da Câmara.

TC-000184/026/13

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Aparecido Forim.

Acompanha: TC-000184/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, também, que a UR-08, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000213/026/13

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ednei Lázaro da Costa Carreira.

Acompanha: TC-000213/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo quanto às recomendações feitas pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, também, à UR-02 que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002116/026/13

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Rogério Bruneli.

Acompanham: TC-002116/126/13 e Expediente: TC-023967/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, exercício de 2013, com recomendações a serem endereçadas por ofício, ressalvando, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada aos gastos com combustíveis, mas deixando de propor a instrução complementar em autos apartados de matéria que já vem sendo objeto de análise nos autos do TC-001667/008/14.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-023967/026/13, que acompanha os autos, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-001541/026/13

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Acompanham: TC-001541/126/13 e Expediente: TC-044881/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Origem.

Determinou, ainda, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e por ATJ.

Determinou, por fim, que a UR-2, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001650/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2013.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha: TC-001650/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e por ATJ.

Determinou, também, que a UR-01, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001893/026/13

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Gonzaga Lança.

Acompanha: TC-001893/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002051/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2013.

Prefeito: Osvaldo Marchiori.

Acompanham: TC-002051/126/13 e Expediente: TC-041778/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e por ATJ.

Determinou, também, que a UR-10, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000463/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e VIAL Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-12, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-005034/989/14

Recorrente: Célia Conceição Freitas Galhardo – Prefeita Municipal de Clementina.

Assunto: admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Clementina, no exercício de 2012.

Responsável: Nelson Casula (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que aplicou multa à atual Chefe do Executivo, Célia Conceição Freitas Galhardo, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações constantes no processo eTC-3364.989.13-7, procedendo-se aos respectivos registros e cancelando-se a multa imposta, com determinação ao Executivo Municipal de Clementina, mediante ofício.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000113/016/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Conveniada: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito), Jonas Alves Carreiro (Provedor do Hospital), José Orandir Ribeiro (Diretor Jurídico e Administrativo), Dario Hurbanski Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Rodrigo Leme Dias de Souza (Controle Interno).



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Repasses de recursos financeiros para as ações e custeios de serviços de saúde na atenção básica e média complexidade, visando a implementação e incremento no atendimento aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde).

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-02-13. Valor - R\$3.049.716,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel, Sara de Paula Silva Leme e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado em exame.

TC-000359/013/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Conveniada: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dona Julieta Lyra”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Júlio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito), Vera Martins Coelho e Paulo Roberto Bovolon Sene (Interventores).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar e pronto socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-01-11. Valor - R\$3.400.000,00. Termo Aditivo celebrado em 13-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o 1º Termo Aditivo em exame, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000976/004/12

Conveniente: Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

Conveniada: Santa Casa de Pompéia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Leandro C. Alves Simões (Superintendente).

Objeto: Atendimento ambulatorial média e alta complexidade e Programa de Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-09-11. Valor - R\$17.157.395,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-13.

Advogados: Rubens Chicarelli e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o termo de retificação e ratificação em exame, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-000214/003/10

Contratante: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Contratada: Apoio Sistemas Gerenciais para Informática de Peruíbe Ltda. – ME.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Jaime Ziller de Araújo (Diretor Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Pedro Jaime Ziller de Araújo (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção corretiva e manutenção evolutiva para o Sistema de Informação para Municípios – SIM, sob demanda, perfazendo um total estimado de 36.094 horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-08-11 e 04-11-14.

Advogados: Elisete de Jesus Piton, Adriana Silva Joaquim Balsas, Ana Elisa Duenhas Sanches, Rosa Alice Monteiro de Sousa, Renata Felisberto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000078/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi e Tercio Augusto Garcia Junior (Secretários de Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-11-11, 14-11-12, 12-11-13 e 14-11-14. Termo de Rerratificação de 01-10-12.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-027319/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-042361/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Eco Sports Internacional Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Valmir Prascidelli (Secretário de Esporte, Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Juvenal Antonio Ferreira Silva (Representante Legal).

Objeto: Desenvolvimento do esporte na modalidade futebol masculino em nível de equipes de competição, configurando conjunção de esforços entre os convenientes para ascender o ECO – Esporte Clube de Osasco à série a2 do futebol paulista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-02-07. Valor - R\$880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, firmado em 28-02-07, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Emídio de Souza, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos mencionados no referido voto, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000449/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Objeto: Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de pagamento de folha dos servidores e dos fornecedores da Prefeitura, de confecção e postagem de carnês de IPTU e notificações, de cobrança amigável da dívida ativa e centralização de recebimento de tributos e taxas municipais e de empréstimos consignados para servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor – R\$1.000.001,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 14-10-11.

Acompanham: Expedientes: TC-000263/012/11 e TC-013275/026/14.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos TC-263/012/11 e TC-13275/026/14, dando-se ciência desta decisão, por ofício, à autoridade subscritora deste último expediente.

TC-033281/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração), Edna Maciel (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação) e João Carlos Santos Taqueda (Arquiteto).

Objeto: Obras de infraestrutura e urbanização em favelas com construção das unidades habitacionais (PLDI São Judas/Jardim Margarida), no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços – lote 1.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 11-07-11 e 10-08-12. Apostilamento de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos e ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento da apostila de reajuste, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000031/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Contratada: Auto Posto São Sebastião de Pacaembu Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Donizeti Cícero.

Objeto: Fornecimento de combustíveis para o exercício de 2012, estimado em 370.000 litros de óleo diesel, 270.000 litros de gasolina comum e 180.000 de álcool hidratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$1.932.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-10-12.

Advogado: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020894/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar multa ao responsável, Sr. Antônio Donizeti Cícero, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-020894/026/12, que acompanha estes autos.

TC-000558/026/13

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Sergio Clapis e Maria Rita Theodoro de Lima Brandão.

Períodos: (01-01-13 a 28-02-13) e (01-03-13 a 31-12-13).

Acompanha: TC-000558/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taiúva, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Francisco Sergio Clapis e Maria Rita Theodoro de Lima Brandão, por elas Responsáveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000493/026/13

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Giovani Paulo da Silva.

Acompanha: TC-000493/126/13.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Giovanni Paulo da Silva, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000198/026/13

Câmara Municipal: Apiaí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Samuel Antonio Carriel de Lima.

Advogado: Letícia Sarti Raab.

Acompanha: TC-000198/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Apiaí, exercício de 2013, com a quitação do Senhor Samuel Antonio Carriel de Lima, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações, determinações e advertência assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001601/026/13

Prefeitura Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Alberto Varasquim.

Acompanha: TC-001601/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar do item “Subsídios dos Agentes Políticos (Remuneração dos Secretários Municipais)” e a formação de autos próprios para tratar do “Contrato nº 53/2013 (Inexigibilidade de Licitação – Hospital e Maternidade São Camilo)”.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002137/026/13

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2013.

Prefeito: Adriano Marcelo Bonilha.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior, Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha: TC-002137/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001980/026/13

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2013.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Acompanha: TC-001980/126/13.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda: a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 85/2013; a formação de autos apartados para tratar das “Contratações de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

sem concurso público ou processo seletivo” e “Cessão de servidores a outros órgãos e entidades”.

Registrou, ainda, a não propositura de abertura de autos próprios para o “Pregão nº 59/2011” e a “Concorrência Pública nº 02/2012 – Contrato nº 229/2012” porque estão sendo apreciados, respectivamente, nos TCs-001797/008/11 e 000003/006/15.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-000108/013/13

Agravante: Lucieni Spilla Ferrari – Prefeita do Município de Ibaté.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de julho de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, à responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazo – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativos ao exercício de 2013.

Advogados: Lara Seneme Ferraz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, recebido como Agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade, por intempestivo.

TC-001129/006/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cravinhos e Santa Casa Sociedade Beneficente de Cravinhos/SP.

Assunto Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cravinhos à Santa Casa Sociedade Beneficente de Cravinhos/SP, no exercício de 2011.

Responsáveis: José Francisco Matasso Ferdinando(Prefeito) e Edson Minohara.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Sr. Edson Minohara à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e as entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até a sua regularização, aplicando, ainda, ao responsável Sr. José Francisco Matasso Ferdinando, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Welson Charles do Nascimento e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000585/005/11



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Recorrente: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Ex-Prefeita do Município de Rosana.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2010.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão para os cargos de professor, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem consideradas regulares as contratações temporárias de Ana Paula Araújo, Andréia Monteiro Ramos Sanches, Aparecida Camargo, Denise de Oliveira Azevedo Ângelo, Dorcas Rodrigues da Silva, Elaine Marly Cândido Rodrigues, Noêmia Cristina da Silva, Seloni Franca Leite Lima, Sueli Lima Barbosa Freitas e Valéria Pereira de Souza, com o registro dos correspondentes atos de admissão, e cancelada a pena pecuniária aplicada à Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007713/026/08

Recorrente: Wilson Aparecido Pigozzi - Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação contra a carta convite nº 36/06, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, objetivando serviço de construção de aproximadamente 132 metros de arquibancada em alvenaria no Estádio Municipal.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-12, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares o convite e contrato, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-007714/026/08

Recorrente: Wilson Aparecido Pigozzi - Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação contra a tomada de preços nº 16/06, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, objetivando a construção de arquibancadas de estruturas metálicas fixas no Estádio Municipal.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-12, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando ao



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir das razões de decidir a questão do fracionamento da licitação e reduzir a multa aplicada ao responsável de 200 (duzentas) para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a respeitável decisão ora combatida.

TC-000819/008/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a elaboração de projetos básico e executivo, documentos da licença ambiental e caderno técnico do edital da licitação das obras do sistema de afastamento e tratamento de esgotos de Catanduva.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-10-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Gonçalves Roque Filho, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de afastar das razões de decidir as questões da visita técnica e da garantia de participação e reduzir a multa aplicada ao responsável de 200 (duzentas) para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000028/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para construção de Escola de Ensino Fundamental Jardim Santa Mônica.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão impugnada.

TC-001341/007/11

Recorrente: Antonio Luiz Colucci – Ex-Prefeito Municipal de Ilhabela.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Sidney Saraiva Apocalypse.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000593/014/10

Recorrente: João Carlos Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Redenção da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: João Carlos Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000676/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Empreiteira Resiplan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Construção do Fórum da Comarca de Botucatu, localizado na Rodovia João Hypolito Martins (Castelinho) – SP 209.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-09-10, 18-02-11, 30-03-11, 26-04-11, 24-05-11, 01-06-11, 09-06-11, 31-08-11 e 17-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-025089/026/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 13/09/2010, 18/02/2011, 30/03/2011, 26/4/2011, 24/5/2011, 1º/6/2011, 09/6/2011, 31/8/2011 e 17/2/2012, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendações à Origem.

TC-000991/013/10

Contratante: Prefeitura do Município de Monte Alto.

Contratada: Ambitec Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Execução, no regime de empreitada por preços unitários, para a prestação de serviços de limpeza pública e correlatos, com a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e de saúde, compreendendo o transporte até a estação de transbordo, a operação de transbordo, o transporte rodoviário até o aterro sanitário e a destinação final, com tratamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-10. Valor – R\$1.617.403,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Amauri Izildo Gambaroto, Carlos Alberto Diniz e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-001368/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Samara S/A Incorporação e Construção.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e adequação em prédio para instalação do Centro de Formação do Professor.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de aditamento em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001434/003/11

Contratante: Prefeitura do Município de Americana.

Contratada: Foxx Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de conservação urbana e coleta de resíduos e entulho em toda a área do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$15.260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 18-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Acompanha: Expediente TC-034632/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, quanto ao seu aspecto formal, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, que, após o julgamento, cópias da presente decisão, dos pareceres, relatório de fiscalização e do contrato sejam encaminhadas ao Ministério Público, tendo em vista o teor do expediente TC-034632/026/13.

TC-001125/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda.



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes universitários residentes no município de Jaboticabal para diversos municípios da região e para transporte eventual de pessoas dentro do município de Jaboticabal e/ou outros municípios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$3.614.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Julia Maria Gagliardi, Elias de Souza Bahia e Leonardo Latorre Matsushita.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, nos termos do referido voto, devendo, ainda, instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-0000959/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Triani Assessoria e Treinamento Educacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de serviços em gestão na área educacional, para desenvolvimento e execução do “Projeto de Gestão Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Monte Mor”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-11-09. Valor – R\$1.310.000,00. Termos Aditivos celebrados em 14-10-10, 09-12-10, 09-11-11, 12-09-12 e 12-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos nºs 45/10, 68/10, 97/11, 50/12 e 65/12, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 3º, III, artigo 4º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, e artigo 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Rodrigo Maia Santos, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000960/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Tempus Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte eventual de estudantes e demais passageiros, para diversas cidades e atividades extracurriculares, a critério e acordo com as necessidades do município, numa quantia estimada de 500.000km, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor - R\$2.000.000,00. Termos Aditivos de 18-11-10 e 03-11-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-09-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o decorrente Contrato/Ata de Registro de Preços, os dois Termos de Aditamento e Termo de Apostilamento e a execução contratual, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 7º, § 2º, II e § 4º e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar ao Senhor Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-043405/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Enorsul Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Prestação de serviços de execução de leitura com emissão simultânea e entrega da conta de saneamento ambiental de Santo André com adequação de roteiro de serviço.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$2.868.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-10-11 e 09-01-13.

Advogados: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Dulce Bezerra de Lima, Carla Adriana Basseto da Silva, Marcelo Aversa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, e ilegais as despesas dele decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º e 40, VII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-023369/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Objeto: Execução dos serviços contínuos de engenharia para reforma, recuperação, readequação, modernização de edifícios públicos municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 02-02-07 e 01-02-08. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 05-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 23-01-14 e 03-09-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de Prorrogação assinados em 02/02/2007 e em 01/02/2008, e o Termo Aditivo de Acréscimo assinado em 05/12/2007, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instalação da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, por fim, aplicar ao Senhor José Auricchio Júnior, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo termo aditivo de acréscimo assinado em 05/12/2007, multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

TC-000251/026/13

Câmara Municipal: Herculândia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Rodrigues Neto.

Advogado: Anaceli Lacerda Marin.

Acompanha: TC-000251/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2013, com recomendações à Origem e à equipe de fiscalização responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002496/026/12

Câmara Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silvio José Conservani.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

Acompanha: TC-002496/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2012, com determinação à Fiscalização e alertando o responsável no sentido de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003025/026/11

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: Angelo Guido Werneque Ribas e Vanderlei Gonçalves dos Santos.

Períodos: (01-01-11 a 30-04-11) e (01-05-11 a 31-12-11).

Acompanham: TC-003025/126/11 e Expediente: TC-000387/016/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações ao Chefe do Legislativo, constantes no voto do Relator.

Determinou, por fim, que cópia do expediente TC-000387/016/13 acompanhe a análise do Pregão Presencial 04/11, cuja determinação ocorreu no Parecer das contas do Executivo local, pertinentes ao exercício de 2011.

TC-001535/026/13

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001535/126/13 e Expediente: TC-023087/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Analândia, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou: à Fiscalização, para autuar processo específico, nos termos das Instruções vigentes, para analisar o Contrato 11/2013 e sua respectiva execução contratual; e ao Cartório, para que encaminhe cópia das informações prestadas pela Fiscalização ao subscritor do expediente TC-023087/026/13.

TC-001592/026/13

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Advogado: José Antonio Callejon Casari.

Acompanham: TC-001592/126/13 e Expediente: TC-000893/004/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, exercício de 2013, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando-lhe ciência das recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização da Casa averigue, na próxima inspeção, a efetivação das providências noticiadas nas justificativas encaminhadas a respeito do noticiado nos itens especificados no voto do Relator.

TC-001717/026/13

Prefeitura Municipal: Votuporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2013.

Prefeito: Nasser Marão Filho.

Períodos: (01-01-13 a 06-05-13), (20-05-13 a 29-10-13) e (09-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Waldecy Antonio Bortolotti.

Períodos: (07-05-13 a 19-05-13) e (30-10-13 a 08-11-13).

Advogados: João Negrini Neto, Marcella Querino Mangullo, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanham: TC-001717/126/13 e Expedientes: TC-039528/026/13 e TC-027598/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como que a Fiscalização averigue, na próxima inspeção, a efetivação das várias providências noticiadas.

Determinou, também, que a matéria tratada no item “Formalização das Licitações” (Pregão Presencial nº 138/2013) seja analisada em processo específico, devendo o expediente TC-039528/026/13 acompanhar os autos que serão formados.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-027598/026/14 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000967/013/12

Recorrente: Everton Januário Antunes - Responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Motuca à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Motuca, no exercício de 2011.

Responsável: Everton Januário Antunes (Responsável pelo Setor de Recursos Humanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a Sentença recorrida.

TC-001010/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Recorrentes: IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí e João Carlos Figueiredo - Presidente.

Assunto: Contas anuais do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Carlos Figueiredo, Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli e José Aparecido Marcussi (Presidentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, § único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis João Carlos Figueiredo, Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli e José Aparecido Marcussi, multa de 100, 50 e 150 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso I c.c. artigo 86 da referida Lei.

Advogados: Samara Luna, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001010/126/10 e Expediente: TC-010147/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001199/007/12

Recorrente: Francisco Pereira de Souza – Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, no exercício de 2011.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-026943/026/07

Recorrente: José Geraldo Garcia – Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Pirai à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Pirai, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Geraldo Garcia (Presidente à época).



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. parágrafo único do artigo 36, e 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-026943/126/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-10-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com manutenção da Sentença recorrida.

TC-032363/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2010.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para efeito de determinar o registro dos atos de admissão e revogar a multa aplicada ao Responsável.

TC-001255/010/11

Recorrente: Centro Municipal de Assistência – Creche Roberto Henrique João – Presidente – Lívia Giacom Burim.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira ao Centro Municipal de Assistência, no exercício de 2010.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi e Carla Renata Hissnauer de Souza.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

quitando-se, em consequência, o responsável, com severa recomendação à Concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo.

TC-001556/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sandovalina e Marcos Roberto Sanfelici – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sandovalina, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Khun Pessôa e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Márcio Martins de Camargo

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP